

LEI Nº 2.197, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010.

Modifica a Lei nº 2.078, de 26 de junho de 2007.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 2.078, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

Art. 2º Fica alterada a redação do *caput* do art. 2º da Lei nº 2.078/2007, que passa a ser a seguinte:

“Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:”

Art. 3º Passa a vigorar com a seguinte redação o §2º do art. 2º da Lei nº 2.078/2007:

*“Art. 2º
§1º
§2º A indicação e a nomeação dos conselheiros e seus respectivos suplentes deverão ocorrer:
I- até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores;
II- imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.”*

Art. 4º Fica acrescido ao art. 2º da Lei nº 2.078/2007 novo §5º, renumerando-se o atual como §6º, nos seguintes termos:

“Art. 2º

§1º

§2º

§3º

§4º

§5º *Os estudantes da educação pública municipal podem ser representados no Conselho do Fundeb pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.*

§6º

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 2.078/2007, fica acrescido dos parágrafos 7º, 8º, 9º, 10 e 11, nos termos das seguintes redações:

“Art. 3º

§1º

§2º

§3º

§4º

§5º

§6º

§7º *O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.*

§8º *O conselheiro nomeado na forma do §7º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento ou categoria a que pertencia o membro substituído.*

§9º *A nomeação dos conselheiros somente se dará após a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelada pelos seus dirigentes ou por seus substitutos legalmente constituídos.*

§10 *O ato legal de nomeação dos membros do Conselho, observado o disposto no caput do art. 2º, deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do*

segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.

§11 *Os documentos de que tratam o caput do art. 2º e o §4º deste artigo deverão ser arquivados nas dependências do Departamento Municipal de Educação pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da aprovação de suas prestações de contas anuais pelo órgão de controle externo, relativas ao exercício da edição do respectivo ato de nomeação dos conselheiros do Fundeb, ficando à disposição do FNDE e dos órgãos de fiscalização e controle.”*

Art. 6º Ficam acrescidos os incisos IV e V ao art. 3º da Lei nº 2.078/2007:

“Art. 3º
I-
II-
III-.....
IV-*Por deliberação justificada do segmento representado;*
V- *Outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.”*

Art. 7º Fica acrescido o §3º ao art. 3º da Lei nº 2.078/2007, nos seguintes

termos:

“Art. 3º
§1º
§2º
§3º *Deverá ser exigido dos órgãos e entidades competentes, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.”*

Art. 8º A redação do art. 4º da Lei nº 2.078/2007, passa a ser composta dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º
§1º *É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos, independentemente do tempo que o*

conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos consecutivos.

§2º *Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.*

§3º *O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.*

Art. 9º Fica acrescido ao texto da Lei nº 2.078/2007 o **CAPÍTULO III - DO PROCESSO ELETIVO ORGANIZADO**, composto dos artigos 5º, 6º e 7º, renumerando-se os demais capítulos como IV e V e os artigos restantes como 8º a 18, respectivamente.

“CAPÍTULO III DO PROCESSO ELETIVO ORGANIZADO

Art. 5º *O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, designará quatro membros do Executivo Municipal, em Portaria própria, para comporem a Comissão Eleitoral encarregada de organizar o processo eletivo organizado, bem como suas atribuições.*

Parágrafo Único *A eleição dar-se-á em Assembléia convocada pelo Prefeito Municipal, mediante Edital afixado em locais de amplo acesso.*

Art. 6º *O processo eletivo organizado obedecerá aos seguintes critérios:*

I- O Conselho da Escola indicará, em Assembléia própria, após Edital, os representantes de cada instituição escolar, sendo que para cada membro titular será indicado um suplente, e para a indicação de estudantes, os maiores de 18 anos, conforme Portaria FNDE e o constante desta Lei;

II- O Conselho da Escola de posse da cópia da Ata da Assembléia encaminhará, juntamente, ofício com todos os dados dos membros indicados ao pleito à Comissão Eleitoral designada, até 15 dias antes da data da Eleição.

Art. 7º *Estão aptos a votar no dia da Eleição: pais, estudantes maiores de 18 anos, corpo docente e funcionários que compõem os quadros da educação básica pública municipal, podendo cada família ter direito ao voto apenas uma vez.”*

Art. 10. Fica integrada à redação do art. 5º (renumerado art. 8º) da Lei nº 2.078/2007 novo inciso V, renumerando-se o próximo, passando a vigir com a seguinte redação:

“Art. 8º

I-

II-

III-.....

IV-.....

V- *acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhado-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.*

VI-.....

Art. 11. Fica acrescido o inciso V ao art. 11 (renumerado art. 14) da Lei nº 2.078/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

I-

II-

III-

IV-

V- *Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.”*

Art. 12. Passam a integrar a redação do art. 13 (renumerado art. 16) da Lei nº 2.078/2007 os incisos III e IV, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16.

I-

II-

III- *requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:*

a- licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b- folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c- documentos referentes aos convênios com as instituições de educação infantil e especial mantidos com o poder público municipal;

d- outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV- *realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:*

a- o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b- a adequação do serviço de transporte escolar;

c- a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 29 de setembro de 2010.

SÉRGIO WAGNER BIZARRIA
Prefeito Municipal

JOSÉ DONIZETE NOGUEIRA CARVALHO
Diretor de Planejamento e Coordenação de Governo

Certifico que a Lei nº. 2.197, de 29/09/2010 foi publicada na data de 29/09/2010, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima
Coordenadora de Planej. do Gabinete